



<b>Processo nº</b>	13819.910395/2009-24
<b>Recurso</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>3302-009.634 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	25 de setembro de 2020
<b>Recorrente</b>	POWER PRESS RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS
<b>Interessado</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005  
COMPENSAÇÃO.

Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

## Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão guerreada:

*Trata-se de resarcimento de saldo credor de IPI referente ao período acima citado, utilizado pela empresa em compensações.*

*2. A DRF/São Bernardo do Campo reconheceu parte do crédito, no valor de R\$ 37.448,64, homologando parcialmente as compensações, tendo constatado que o saldo credor era inferior ao pleiteado.*

*3. Inexistindo comprovação da ciência por parte do contribuinte, a Unidade afixou Edital em 10.02.2010, com desafixação em 25.02.2010. Dessa forma, considera-se tempestiva a manifestação de inconformidade apresentada em 07.02.2009, na qual a empresa alega:*

*"1. A homologação parcial do crédito informado pelo contribuinte não se encontra de conformidade com a sua apuração. Isto porque, como se verifica do documento anexo — livro de apuração do 4º trimestre de 2005, o mesmo possui saldo credor de IPI para o período no valor R\$ 45.180,96.*

*2. Desta forma, o valor de crédito reconhecido pelo despacho decisório de homologação parcial para PER/DCOMP 40557.63629.130306.1.3.01-4532, encontra-se em valor menor do que o de direito pelo contribuinte cuja soma de seu saldo credor de IPI é superior ao valor descrito pelo despacho decisório para o PER/DCOMP 29549.99467.130206.1.3.01-4018 e 40557.63629.130306.1.3.01- 4532.*

*3. Portanto, resta ainda ao contribuinte crédito a ser compensado de R\$ 7.732,32.*

*4. Isto posto, pede deferimento para que seja homologado o valor ora cobrado de R\$ 2.439,03"*

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que o valor do saldo remanescente de débito ocorreu por erro na declaração apresentada pelo próprio contribuinte e que não há possibilidade de retificar de ofício pedido de compensação, cabendo, a parte, desde que não haja decisão administrativa, providenciar sua retificação, conforme se extrai da ementa abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

**Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005**

**COMPENSAÇÃO.**

*Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo.*

Cientificada de decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo suas alegações de defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, trata-se de resarcimento de saldo credor de IPI utilizado pela empresa em compensações PER/DCOMP 29549.99467.130206.1.3.01-4018 e 40557.63629.130306.1.3.01- 4532.

Do que se extraí dos autos, vide PER/DCOMP, é que a Recorrente declarou seu crédito da seguinte forma:

Saldo Credor RAIFI	45.180,96
Créditos Passíveis de Ressarcimento	37.448,64
Menor Saldo Credor	48.660,89

Ou seja, declarou crédito passível de ressarcimento o montante de R\$ 37.448,64 e, não ressarcível a quantia de R\$ 7.732,32 (45.180,96 – 37.448,64).

Entretanto, os débitos declarados pela Recorrente perfazem o montante de R\$ 39.887,67, o que resultou na diferença de R\$ 2.439,03, e não homologação parcial do PER/DCOMP final 4532.

Assim, não obstante a Recorrente tenha declarado possuir crédito de R\$ 45.180,96 em sua escrita final (parte passível ressarcimento e outra não), fato é que o crédito passível de ressarcimento declarado pelo contribuinte é inferior ao montante objeto do débito tributário que se pretendia compensar, razão pela qual, correto o despacho decisório e a decisão recorrida que assim se pronunciou:

4. *Observando a documentação anexada ao processo, vê-se que através do Per/Dcomp de final 4018 a empresa aponta como créditos passíveis de ressarcimento exatamente o valor reconhecido pela Unidade, tendo utilizado valor maior em suas compensações neste e no Per/Dcomp de final 4532. Conforme demonstrativo de créditos e débitos anexo ao Per/Dcomp, a Unidade não fez sequer uma glossa ou ajuste, traduzindo apenas o pleito da empresa.*

5. *Lembra-se que o art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 30 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31 de dezembro de 2002, ao alterar o art. 74 da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, atribuiu à compensação efeito extintivo do crédito tributário, mediante apresentação de declaração de compensação, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.*

6. *Com tal mudança de sistemática a compensação deixou de ser um pedido submetido à apreciação da autoridade administrativa, tratando-se, antes, de procedimento efetivado pelo próprio contribuinte, sujeito apenas à posterior homologação pelo Fisco, de forma expressa ou tácita.*

7. Assim, incabível no presente julgamento qualquer alteração no documento originalmente transmitido, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 1.300, de 2012:

**“DA RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO”**

*Art. 87. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.*

*Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.*

*Art. 88. Os pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.*

.....”

Dante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo